



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

**Processo:** TC-7383/989/19 - (Ref. ao Processo TC-4418/989/16).  
**Interessada:** Prefeitura Municipal de Valinhos  
**Assunto:** Pedido de Reexame  
**Exercício:** 2016  
**Conselheiro:** Dimas Ramalho

### Senhora Assessora Procuradora – Chefe,

Manifestamo-nos nestes autos para atender ao r. despacho (Evento-9.1), em face do **Pedido de Reexame**, em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial.

A r. Decisão combatida considerou que obstam a emissão de parecer favorável o desequilíbrio fiscal e financeiro, infringência ao artigo 59, § 1º da Lei nº 4.320/64 (empenhou mais do que um duodécimo da despesas prevista no último mês de mandato), desatendimento ao art. 73, VI, “b”, da Lei nº. 9.504, de 1997 (gastos com publicidade e propaganda), descumprimento do artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (aumento da taxa de despesa de pessoal), e insuficiente aplicação com recursos do FUNDEB.

O recorrente alega que, contrariamente ao apurado pela fiscalização, no exercício de 2016 houve superávit orçamentário de R\$ 3.873.317,68. Em razão da queda da arrecadação municipal, deixou de repassar à VALIPREV as cotas patronais de janeiro a dezembro/2016, considerando a autorização constante da Lei Municipal nº 5.076/2014 (depois parcelados e regularizados em 2017 – Termo de Acordo nº 257/2017). Essa dívida com o VALIPREV passou então a ser considerada “dívida consolidada”, nos termos da Lei nº 4.320/64, inexistindo mascaramento quanto ao não empenhamento desses valores. Assevera que o déficit financeiro, em 2016, foi da ordem de R\$ 12.275.049,32.

Sobre as alterações orçamentárias, o interessado defende a regularidade da matéria, dado que não houve comprometimento deficitário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

Após leitura da defesa apresentada, noto que os argumentos não foram suficientes para reverter o resultado desfavorável. O Resultado da Execução Orçamentária apresentou um déficit de R\$ 35.051.606,91 (8,34%), que foi ajustado com a inclusão de despesas não empenhadas. Os argumentos apresentados não podem prosperar, uma vez que pelo regime de competência tais débitos, ainda que objeto de parcelamento, devem integrar a contabilização das despesas correntes do exercício. Destarte, fez aumentar o saldo financeiro negativo do exercício anterior que passou de -R\$ 17.471.409,42 para -R\$ 51.006.499,77 (saldo retificado pela fiscalização), representando mais do que um mês de arrecadação ( $R\$ 420.136.550,65/12 \text{ meses} = R\$ 35.011.379,22$ ), por conseguinte, acima do limite máximo usualmente tolerado por esta Corte.

Ademais, apurou-se a inexistência de liquidez (R\$ 0,12 para cada R\$ 1,00 de dívida) necessária para o executivo honrar seus compromissos de curto prazo, demonstrando o desequilíbrio das contas da Prefeitura de Valinhos.

Nesse sentido, o excesso de abertura de créditos adicionais, os quais perfazem 33,71% da despesa prevista inicial alterou substancialmente a peça orçamentária inicial que passou a ser peça de ficção já que sua elaboração/previsão deixou de ser respeitada.

Considerando o acima exposto, na esfera de nossa competência, opino no sentido da **improcedência** do pedido com a consequente manutenção do parecer recorrido.

À consideração de Vossa Senhoria.  
A.T.J., em 05 de agosto de 2.019.

**Aracelli Cristina Azevedo de Godoy**  
Assessoria Técnica